

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
16/2016 (CONTJOR)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações contra a cobertura jornalística do caso de Aylan Kurdi

Lisboa
28 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/2016 (CONTJOR)

Assunto: Participações contra a cobertura jornalística do caso de Aylan Kurdi

I. As participações

- 1.** Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos dias 2 e 3 de setembro de 2015, várias participações efetuadas por Ana Catarina Resende, João José Roque Batista Fael, João Nuno Gil Mano, Jorge Moreira, Nicolau Silva e Paulo Moreira Lopes, contra vários órgãos de comunicação social que fizeram a cobertura jornalística do caso de Aylan Kurdi, a criança síria encontrada morta numa praia da costa da Turquia, após o naufrágio da embarcação em que seguia.
- 2.** Considerando o carácter genérico das participações subscritas por João José Roque Batista Fael, Jorge Moreira e Nicolau Silva, foi a estes solicitada a remessa de elementos que permitissem identificar os operadores, os programas televisivos e as publicações impressas em concreto objeto das suas participações.
- 3.** Apenas o participante João José Roque Batista Fael respondeu à solicitação desta Entidade Reguladora, não tendo sido contudo possível identificar claramente os conteúdos a que se referia.
- 4.** As restantes participações recebidas pela ERC identificavam notícias publicadas pelo *Jornal de Notícias* do dia 2 de setembro de 2015, na sua versão *online*, e pelo jornal *Público* do dia 3 de setembro de 2015.
- 5.** As participações criticam as «imagens chocantes e deploráveis», desrespeitadoras dos familiares das vítimas do naufrágio, colocando em causa a utilidade da publicação das mesmas para os cidadãos, ferindo a sua sensibilidade e promovendo o sensacionalismo.
- 6.** Concomitantemente, é criticada a não utilização de técnicas de ocultação da identidade da criança, assim como a ausência de aviso prévio aos leitores sobre o impacto das imagens em causa.

II. Descrição das peças controvertidas

7. No dia 2 de setembro de 2015, o *Jornal de Notícias*, na sua edição *online*, publicou uma peça intitulada “Corpo de menino sírio transforma-se no símbolo da crise de refugiados”.
8. Trata-se de uma notícia que descreve o naufrágio de duas embarcações que transportavam refugiados ao largo da costa da Turquia, provenientes da Síria e com destino à Grécia.
9. A peça surge no contexto da chamada «crise dos refugiados», descrevendo a rota e os ocupantes das duas embarcações naufragadas, baseando os factos em informação proveniente da agência turca DHA – e publicada no jornal espanhol *El Mundo* – e, de forma genérica, em “meios de comunicação turcos”.
10. Na peça apenas se identificam Aylan Kurdi e o seu irmão Galip, de 3 e 5 anos, respetivamente, ambos vitimados pelo naufrágio, à semelhança de outros ocupantes da embarcação.
11. A peça apresenta um pós-título que descreve sucintamente o facto noticiado:

“As imagens diárias da crise migratória revelam o sacrifício e desespero para alcançar a Europa. Esta quarta-feira, novas imagens desta tragédia: o naufrágio de duas embarcações causou pelo menos 12 mortos. Os corpos de dois irmãos, de 3 e 5 anos, deram à costa na Turquia.”

12. A notícia é acompanhada de três fotografias, dispostas em slides. A primeira – acompanhada pela legenda “Guarda turco junto ao corpo de uma criança que morreu afogada” –, mostra Aylan Kurdi estendido de bruços na areia junto à água, acompanhado por um guarda costeiro turco, de costas na imagem. A segunda fotografia é semelhante à primeira, mas com a presença de um segundo guarda costeiro, de frente na imagem, que traz consigo uma máquina fotográfica. A última fotografia revela a criança a ser transportada ao colo por um dos guardas.
13. No dia 3 de setembro de 2015, o jornal *Público*, na sua edição impressa, ocupou o espaço da primeira página dedicado à manchete com a fotografia de Aylan Kurdi estendido de bruços na areia junto à água, acompanhado por um guarda costeiro turco, de costas na

ERC/09/2015/739

imagem. Em baixo, a seguinte legenda: “Esta imagem está a correr o mundo com o nome de ‘naufrágio da humanidade’”.

- 14.** Do lado esquerdo da fotografia, constam duas chamadas de página. A primeira, com o título “Refugiados. Plataforma vai organizar generosidade da sociedade portuguesa”, remete para as páginas 2 a 4 do jornal. A segunda chamada, intitulada “Por que publicamos esta fotografia”, remete para o editorial na página 44.
- 15.** O trabalho de fundo que ocupa as páginas 2 a 4 do jornal *Público*, sob a secção denominada “Destaque”, divide-se em três peças jornalísticas distintas, todas marcadas pelo antetítulo “Refugiados”.
- 16.** A peça jornalística que ocupa a página 2 e parte da página 3 tem como título “Plataforma vai ‘organizar a generosidade da sociedade portuguesa’”, e como pós-título “Organizações da sociedade civil formalizam amanhã Plataforma de Apoio aos Refugiados. Diretor do Serviço Jesuíta aos Refugiados alerta que urge acolhê-los, antes que chegue o inverno”.
- 17.** A peça centra-se em declarações de responsáveis de Organizações Não Governamentais sobre a forma de organizar e acolher os refugiados em Portugal.
- 18.** A notícia é acompanhada de uma fotografia, na zona superior da página, onde se podem ver pessoas, incluindo crianças, sentadas no chão, e ao fundo uma formação policial frente a um edifício. Em legenda, pode ler-se “Centenas de pessoas, com bilhete de comboio mas sem passaporte, foram ontem impedidas pelas autoridades húngaras de viajar para a Alemanha”.
- 19.** A página 3 do jornal *Público* inclui uma peça jornalística sob o título “Como os europeus estão a tentar abrir portas aos refugiados” e foca-se em três exemplos de países da União Europeia – a Alemanha, o Reino Unido e a Espanha -, e nas respetivas políticas e orientações no acolhimento de refugiados.
- 20.** A peça com o título “Enquanto milhares desembarcam na Grécia, outros milhares estão retidos na Hungria” ocupa a maior parte da página 4. Com o pós-título “Governo húngaro voltou a fechar estação de comboios de Budapeste a quem não tem passaporte, impedindo que centenas de pessoas viajassem, mesmo tendo comprado bilhetes de centenas de euros”, a notícia reflete a tensão vivida na Hungria a propósito da chegada de refugiados à fronteira daquele país.
- 21.** Na zona inferior da página 4 é apresentada uma fotolegenda, titulada “Esta é a imagem do ‘naufrágio da humanidade’”, constituída por uma fotografia que revela Aylan Kurdi a ser

ERC/09/2015/739

transportado ao colo por um dos guardas costeiros turcos. Do lado direito da imagem pode ler-se o seguinte texto:

“Os dois barcos partiram com refugiados, separadamente, de Akyarlar, perto da península turca de Bodrum. Um afundou-se – o menino afogado ia nesse barco. As imagens do seu pequeno corpo na praia, de barriga para baixo, começaram a correr mundo, nas manchetes dos jornais *online* e nas redes sociais. Num instante, tornaram-se as fotografias mais partilhadas com a *hashtag* KiyiyaVuranInsanlik – o naufrágio da humanidade. Segundo a polícia turca, morreram 12 das pessoas que iam no barco que se afundou, incluindo uma mulher e cinco crianças, uma delas o menino que o polícia que parece engolir em seco leva no colo. Sete pessoas foram salvas, duas estavam desaparecidas. O destino das embarcações era a ilha grega de Kos. Ali, as autoridades disseram estar convencidos de que os mortos são sírios.”

22. A página 44 do *Público*, assinalada em chamada de primeira página, contém o editorial dessa edição que, na sua primeira parte e sob o título “Porque publicamos esta fotografia”, reflete sobre as razões que motivaram a publicação a mostrar as imagens em causa, espelhando o processo de reflexão até à decisão final.

III. Responsabilidades do Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento

23. O Conselho Regulador detém responsabilidades na apreciação da matéria objeto do presente procedimento, atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, do artigo 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sem esquecer, também, o disposto nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [doravante Lei de Imprensa] e no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro].

IV. Apreciação e fundamentação

24. O presente procedimento centra-se na apreciação de certos aspetos da cobertura mediática dispensada ao desfecho trágico de uma travessia de refugiados sírios no Mediterrâneo, em 2 de setembro último, com o naufrágio das embarcações em que

ERC/09/2015/739

aqueles viajavam, e a morte, por afogamento, de pelo menos doze dos seus tripulantes, dos quais cinco eram crianças.

- 25.** À partida, e cruamente considerado, um tal desenlace não difere grandemente de vários outros episódios que têm sido – e continuam a ser – alvo de atenção noticiosa global e recorrente, numa base praticamente diária, a propósito de um caso humanitário a que, bem ou mal, se convencionou apelidar de “crise dos refugiados”.
- 26.** Fruto de uma conjuntura sociopolítica complexa e altamente instável, e cujo fim se mantém incerto, essa denominada “crise” traduz-se num fluxo migratório constante e sem precedentes de pessoas que, sobretudo a partir de 2011, buscam a Europa por via marítima, em fuga de conflitos armados no Médio Oriente e Sul do Mediterrâneo, ou que “apenas” procuram condições de vida melhores que aquelas que (não) encontram nos seus territórios de origem, designadamente na África subsariana. Na esmagadora maioria dos casos, tais refugiados arriscam as suas vidas para garantir um lugar em embarcações sobrelotadas, desprovidas das mais elementares condições de segurança. São recorrentes, por isso, os casos de embarcações encontradas à deriva em pleno Mediterrâneo, cheias de pessoas abandonadas à sua sorte, bem como os múltiplos naufrágios registados neste contexto.
- 27.** Não têm faltado, assim, nos últimos anos, e neste particular, múltiplos episódios objeto de cobertura noticiosa e aptos a espaçadamente despertar a opinião pública.
- 28.** O que o episódio objeto do presente procedimento encerra de diferente relativamente aos demais, do ponto de vista noticioso, é o modo como justamente a atenção mediática se focou, de forma unânime e quase universal, na captação e divulgação de um dos específicos ângulos de observação proporcionados por este particular naufrágio, a partir de imagens fotográficas e também animadas, do corpo de uma das crianças vítimas daquele, jazendo na costa de uma praia turca.
- 29.** Prontamente divulgadas pelos *media* tradicionais e replicadas nas redes sociais, essas imagens suscitaram pronta comoção a nível quase planetário. Para o efeito, foi suficiente a sua mera exibição, acompanhada de uma contextualização mínima do sucedido. Só mais tarde se apurou a identidade, a idade e outros dados da criança (e seus familiares), bem como as circunstâncias em que ocorreu o naufrágio, mas nada disso obistou ao imediato reconhecimento do estatuto icónico daquelas imagens e a sua elevação a um símbolo da dita crise dos refugiados e, ou, mais amplamente, de uma catástrofe humanitária.

ERC/09/2015/739

- 30.** Estes aspetos não devem nem podem ser minorizados no âmbito da presente apreciação.
- 31.** O tratamento jornalístico conferido a este episódio sujeita-se a certa controvérsia, a qual, aliás, não se confina apenas aos órgãos de comunicação social identificados nas participações rececionadas nesta entidade reguladora [*supra*, II.7 e ss.]. Convocam-se, neste particular, questões clássicas como as de saber se foram aqui observados os ditames ético-legais próprios da atividade jornalística e acutelados os princípios e limites legalmente impostos aos conteúdos difundidos, tendo particularmente em consideração o respeito devido à dignidade de pessoas falecidas e, ainda, a necessidade de assegurar uma proteção (razoável) a públicos mais sensíveis à exposição a certos conteúdos.
- 32.** Na apreciação do presente caso, importa começar por assinalar que a exibição de imagens chocantes por parte de órgãos de comunicação social não constitui uma prática absolutamente interdita a estes. Inclusive, a divulgação de imagens com essas características é, não raro, importante e/ou necessária para efeitos noticiosos.
- 33.** Assente no senso comum, este mesmo entendimento vem sido defendido também por esta entidade reguladora, de acordo com matizes diferenciados, em vários casos por esta analisados (cfr., entre outras, as Deliberações 14-Q/2006, de 27 de setembro; 1/LLC-TV/2007, de 8 de março; 6/DF-I/2007, de 30 de maio; 7/CONT-I/2008, de 4 de junho; 17/CONT-I/2010, de 15 de julho; e 16/CONT-TV/2011, de 8 de junho).
- 34.** A difusão de imagens (e de palavras) potencialmente chocantes ou particularmente impressionantes consubstancia a manifestação de um certo exercício das liberdades de expressão e de informação, ainda que a apreciação da *legitimidade, condições e limites* desse exercício careça de ser feita numa base casuística. Na sua jurisprudência, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando que, sob reserva de certos limites, e em moldes consistentes com as suas obrigações e responsabilidades, tem a imprensa o dever de divulgar – e o público o direito de receber – informações e ideias em todos os assuntos de interesse público. Por outro lado, a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe. As exceções à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente, e, de uma forma geral, a

ERC/09/2015/739

necessidade de uma restrição deve ser estabelecida de uma forma convincente (cfr., entre outros, os casos *Handyside v. Reino Unido*, 07.12.1976, § 49; *Editions Plon v. França*, 18.05.2004, §§ 42-43; *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França*, 22.10.2007, § 45; *Axel Springer AG v. Alemanha*, 07.12.2012, § 78).

35. A divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e suscetíveis de afetar a sensibilidade de terceiros integra, pois, o exercício típico da atividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício *legítimo* se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos.
36. Certo é também que a apreciação de um tal exercício em concreto ocorre sempre, e necessariamente, *a posteriori*, por parte da ERC. É que, no quadro jurídico de referência próprio das modernas democracias ocidentais, vigora o princípio da proibição da censura (cfr., entre nós, o artigo 37.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa), o qual se reporta tanto ao exame prévio de determinada modalidade de expressão ou de informação quanto ao impedimento da sua difusão ou divulgação, e que em boa parte explica a amplitude da liberdade editorial reconhecida aos órgãos de comunicação social.
37. Mesmo quando justificada em nome de interesses informativos, a divulgação de imagens chocantes deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo, sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros.
38. Constituindo ponto assente que, no caso em exame, a escolha daquelas imagens foi deliberada e que, além disso, a sua disseminação visou propósitos informativos, importa averiguar se esta, tal como verificada, cumpriu uma função essencial à compreensão do evento que visava noticiar, ou se, em vez disso, ou para além disso, teve em vista também a satisfação de propósitos macabros ou estímulos *voyeuristas*, por via da exploração de um reprovável sensacionalismo, ignorando, em suma, o «cuidado permanente em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante» (cfr. Deliberação 14-Q/2006, de 16 de abril de 2006, ponto 5.3.).
39. A divulgação e o enquadramento em dado contexto noticioso *daquelas* imagens do menino sírio configurou um exercício de natureza editorial. Um tal exercício confronta-se constantemente com opções e tomadas de decisão, enquanto o próprio evento decorre ou mantém o seu interesse noticioso. Poderia, ou deveria, prescindir-se da divulgação de tais imagens? A perceção noticiosa do evento em causa não seria adequadamente assegurada

ERC/09/2015/739

mediante a divulgação de outras imagens tidas por menos agressivas? Reputando-se conveniente, ou mesmo necessária, a difusão daquelas imagens, deveriam as mesmas ser ‘pixelizadas’ por forma a atenuar a sua crueza ou capacidade de choque? Que parte ou partes das imagens eleger, nesse caso, para o efeito? E não serão estes expedientes, no caso, apenas uma tentativa hipócrita (e vã) de higienizar os contornos de uma realidade que merece ser divulgada tal como existe?

40. Estas e tantas outras são questões em última instância dirigidas à autonomia editorial, cujas opções são nessa medida e por princípio insindicáveis, devendo quaisquer desvios a essa regra, e como acima se disse, ser restritivamente consideradas e interpretadas e estabelecidas de uma forma convincente.
41. Entende o Conselho Regulador que, do ponto de vista noticioso, a divulgação das imagens de Aylan se *justificava* no caso vertente e, sob certa perspetiva, se *impunha*, até, uma vez que a realidade nelas retratada constituía elemento estruturante da matéria noticiada e essencial à sua compreensão – em concreto, e por um lado, a consciencialização de que as temerárias travessias do Mediterrâneo empreendidas por pessoas desesperadas podem ter, e efetivamente têm, um desfecho como o retratado, e, por outro lado, a perceção (ainda que efémera), pela opinião pública, de que a denominada crise dos refugiados é afinal “real” (e que não envolve apenas pessoas cujas identidades, anseios e destinos nos são perfeitamente desconhecidos, anónimos e indiferentes).
42. Por outro lado, é de assinalar que a disseminação das imagens em apreço foi, no caso (e o mesmo pode ser dito relativamente à generalidade dos *media*), acompanhada da disponibilização de informação adicional contextualizada e minimamente adequada à compreensão dos acontecimentos.
43. Uma tal prática reveste-se de importância acrescida, sobretudo quando envolve temáticas como a ora em apreciação, em que importa sobremaneira respeitar devidamente o seu valor-notícia, sem permitir que este resvale para o campo da exploração gratuita e sensacionalista, designadamente repetindo a difusão de tais imagens até à exaustão e/ou desenquadrando-as da sua função informativa primordial e essencial.
44. Cabe a propósito assinalar as diferenças essenciais neste contexto existentes entre o meio televisivo e o da imprensa escrita, uma vez que, pela sua própria natureza, a publicação de imagens chocantes na primeira página de um jornal não pode ser antecedida de advertência expressa quanto à sua natureza (cf. *a contrario* o artigo 27.º, n.º

ERC/09/2015/739

8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), além de que a sua exibição é indiscriminadamente franqueada a qualquer olhar que propositada ou inadvertidamente com elas se depare. Neste contexto, e sendo natural e mesmo inevitável que pessoas com particulares vulnerabilidades de ordem psicológica ou emocional sejam confrontadas com a visualização de tais imagens, essa exibição não deixará ainda assim de se justificar (na condição de que não traduza, como se disse, qualquer intento sensacionalista), porque enquadrada nas exigências de informação próprias de qualquer sociedade democrática e a esta indispensáveis.

- 45.** O entendimento assim exposto é, naturalmente, transponível para o presente caso. A exposição das imagens do menino sírio em publicações impressas e, designadamente, nas suas primeiras páginas, constituiu uma emanação legítima do direito a informar (dentro dos pressupostos e enquadramento acima referidos), e, nesse pressuposto, o recurso a quaisquer técnicas gráficas tendentes a “suavizar” o impacto dessas imagens deveria resultar, sempre, de decisão editorial adotada nesse sentido e nunca de uma imposição heterodeterminada.
- 46.** Tão pouco se verificou qualquer desrespeito pela dignidade da criança retratada, uma vez que, no entender do Conselho Regulador, terão sido respeitados os especiais cuidados relativos à exposição de cadáveres por parte da comunicação social (e explicitados nas Deliberações identificadas supra, IV.32). Desde logo, e consoante se teve já ocasião de sublinhar, a exposição das imagens da criança síria foi editorialmente justificada, no caso, pelo seu interesse público e jornalístico, e por constituir, além disso, um elemento estruturante da informação veiculada e necessário a esta, atenta a relevância das circunstâncias que lhe estão associadas.

V. Deliberação

Analizadas as participações endereçadas a esta entidade reguladora a propósito da divulgação, pelo *Jornal de Notícias* e pelo jornal *Público*, de imagens de uma criança síria afogada em resultado de um naufrágio ocorrido no Mediterrâneo em 2 de setembro de 2015, o Conselho Regulador, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera não considerar procedentes as participações apresentadas.

ERC/09/2015/739

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes